



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000631/93-64
Recurso nº : 122.469
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 104-19.520

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados a partir da ciência inequívoca da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000631/93-64
Acórdão nº. : 104-19.520
Recurso nº : 122.469
Recorrente : FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento, realizado em procedimento de revisão, contra Fausto Mourão da Silveira Montenegro, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, referente ao ano base de 1988, exercício de 1989.

A infração diz respeito omissão de rendimentos classificados na cédula H, caracterizada pela transferência de imóveis à pessoa jurídica TSG Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, para subscrição de seu capital, sem apuração do lucro imobiliário.

Em impugnação o contribuinte alega em síntese:

1 – Preliminarmente o lançamento é nulo tendo em vista falhas observadas quando do enquadramento legal.

2 – O Parecer Normativo nº 18/81, invocado pela autoridade autuante, contraria o disposto nos artigos 41 do RIR/80, 154 inciso III e 156 § 2º da Constituição Federal. Aduz que a incorporação de imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica para subscrição de capital não importa em alienação e sequer resulta em aquisição de renda ou provento de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000631/93-64
Acórdão nº. : 104-19.520

3 – Quanto ao mérito, aduz que os valores, relativos á imposto de transmissão pagos na aquisição dos imóveis e valores de benfeitorias não foram considerados na apuração dos custos respectivos, solicitando prazo para apresentação de documentos relativos ao assunto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, na análise da questão, rejeitou as preliminares argüidas, respectivamente de nulidade por cerceamento de defesa e inconstitucionalidade e ilegalidade do Parecer Normativo nº 18/81, ressaltando que a autuação tem como fundamento legal básico o art. 41 do RIR/80, que consolida os arts. 1º e 10 do Decreto-lei nº 1641/78 e 8º do Decreto-lei nº 1814/80.

Ademais, acrescenta que a via administrativa não se constitui no meio adequado para tratar de matéria tipicamente afeta aos órgãos e vias judiciais.

Quanto ao mérito, esclarece o julgador de primeira instância, que o imposto de transmissão não deve integrar o custo dos imóveis vendidos, mas deve ser deduzido do imposto incidente sobre o lucro imobiliário, pelo valor original, de acordo com a legislação vigente à época.

Após efetuar os cálculos que constam a fls. 175, julgou procedente em parte o lançamento para:

- 
- a) manter a exigência no valor de 11.644,33 UFIR.
 - b) manter a multa de 50% sobre o imposto.
 - c) determinar a cobrança de juros de mora de acordo com a legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000631/93-64
Acórdão nº. : 104-19.520

O contribuinte tomou ciência da decisão através de seu procurador (fls. 179), em 23 de setembro de 1999.

O recurso foi recepcionado em 27 de outubro de 1999 (fls 182).

Em razões de fls. 183 a 202, o recorrente após discorrer sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio, volta a alegar nulidade do auto por falta de fundamentação legal adequada.

Traça breve histórico da situação dos imóveis para concluir que a operação realizada não é tributável, por entender que não houve alienação consistente em venda ou transferência de posse para outras pessoas.

No mérito, enumera os imóveis relacionando as benfeitorias que não foram consideradas pela autoridade fiscal, bem como os valores de transmissão recolhidos que não foram caracterizados como custo.

A seguir menciona doutrina e jurisprudência sobre o tema relativo ao princípio da proporcionalidade contributiva.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000631/93-64
Acórdão nº. : 104-19.520

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, através de seu procurador, em 23 de setembro de 1999 (fls. 179).

O recurso foi recepcionado em 27 de outubro de 1999 (fls. 182), extrapolando-se, deste modo, o prazo para interposição do mesmo.

Conseqüentemente, não há como conhecer do recurso, por manifesta intempestividade.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES